



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1199

DECISÃO Nº 194/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23283672/2021 (PROT. PRINCIPAL Nº 433879/2021)

INTERESSADO: SENSORWEB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A

**EMENTA: APROVA** a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$703,90, APLICADA A **SENSORWEB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1199, de 13/10/2022, apreciando o PROCESSO FISCAL Nº 23283672/2021 (PROT. PRINCIPAL Nº 433879/2021; PROT. Nº 469645/2022 – RECURSO PLENARIO) - SENSORWEB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1945/2021-CEEE (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$703,90, APLICADA A EMPRESA REQUERENTE - Art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o parecer do Relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo CLÉBER DE SOUZA OLIVEIRA, nos seguintes termos: “*Considerando o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA; Considerando o que dispõe o artigo 58, da Lei Nacional nº 5.194, de 24 de dezembro 1966. Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro Considerando o que dispõe o Inciso II, do Parágrafo Primeiro, do artigo 3º, da Resolução do CONFEA nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019; Considerando que a Câmara especializada julgou favorável a manutenção do Auto de infração; Considerando que o parecer jurídico, mesmo após nova defesa da autuada, manteve novamente o entendimento que houve sim o auto de infração. Voto favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23283672 / 2021, pelos motivos acima expostos, com o valor da multa estipulado em R\$703,90.*” Presidiu a reunião o Senhor Jomar Sousa Ferreira Lima. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Cleber De Souza Oliveira, Danilo Da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Elizene Sarmiento, Everton Ruggeri Silva Araujo, Fábio Antônio Do Nascimento Setúbal, Gelson Ferreira Da Silva Neto, Gilmaro Da Silva Drago, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Marcos Vinicius Siqueira Santana, Milena Pantoja De Souza Peper, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Jose Lopes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

Batista, Rodolfo Ramos De Souza, Ronald Kelley Da Silva (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Thais Gleice Martins Braga, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de outubro de 2022

Jonnar Sousa Ferreira Lima  
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por meio do SISCREA do usuário Jonnar Sousa Ferreira Lima na data e hora: 14/11/2022 08:15:22, conforme horário oficial de Brasília, com uso de login e senha fundamentado no art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.